SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244664 - SP (2025/0451580-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE SEIDEL SERRA GALLEGO - SP461497
RECORRIDO	:	SUPERANDO TREINOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADA	:	MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

EMENTA

DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXA PARA EVENTO ESPORTIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59042892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7fb94774-45a1-4ec0-bef9-6d35a8ee6e89

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7fb94774-45a1-4ec0-bef9-6d35a8ee6e89

RECURSO ESPECIAL Nº 2244664 - SP (2025/0451580-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE SEIDEL SERRA GALLEGO - SP461497
RECORRIDO	:	SUPERANDO TREINOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADA	:	MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

EMENTA

DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXA PARA EVENTO ESPORTIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 740):

APELAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA PARA EVENTO ESPORTIVO.

Documento eletrônico VDA57670268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 2c341b22-9658-45da-bd9d-53b934e83d02

> Sentença que condena a ré em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de taxas, alvarás e “permit” para a realização de eventos esportivos de corrida de caráter não profissional, com fundamento na liberdade de associação e de reunião. Não acolhimento do apelo. Prevalência da liberdade de associação, não sendo possível reconhecer vínculo associativo entre as partes. Organização de eventos desportivos que prescinde de autorizações e pagamento de taxas à Federação de Atletismo. Observância da Lei nº 9.615/1998, que contempla a liberdade da prática do desporto. Antinomia em relação ao Código de Trânsito Brasileiro superada pelos critérios cronológico e de especialidade. Precedente do E. TJSP neste sentido. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 833-837).

Em suas razões (fls. 747-766), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 67, I e IV, do CTB, e 153 da Lei n. 14.597/2023, sob o argumento de que “*a restrição de autorização para uma competição pela entidade dirigente do desporto, regional ou nacional, não se contrapõe aos princípios constitucionais fundamentais, tampouco às diretrizes traçadas no texto da Lei Maior quanto ao Desporto, uma vez que o escopo da restrição se volta, em caráter finalístico, a assegurar a garantia da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos*" (fl. 755), sendo legal a exigência de autorização bem como a cobrança de taxas, alvará e "permit".

Contrarrazões não apresentadas (fl. 841).

O recurso foi admitido na origem (fls. 860-862).

É o relatório.

VOTO

A alegação de violação do art. 153 da Lei n. 14.597/2023 não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211/STJ.

Quanto aos demais dispositivos legais, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 742-743):

> Quanto à prática esportiva, há que se observar a Lei nº 9.615/1998 que disciplina o desporto brasileiro. O artigo 2º de referido diploma legal situa o desporto nos princípios da democratização e da liberdade. Senão, vejamos a redação do inciso IV de tal dispositivo: “da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor” (grifou-se). Não se vislumbra, de tal legislação, a instituição de quaisquer cobranças (seja sob o título de taxa, de alvará, de *permit*) em favor de quaisquer entidades para que sejam permitidas práticas desportivas.
>
> Portanto, emerge da interpretação sistemática do texto constitucional e da legislação de regência dos desportos que pessoas jurídicas como a recorrida organizem eventos esportivos sem a necessária intervenção da recorrente e sem que lhe sejam devidos quaisquer pagamentos.

Documento eletrônico VDA57670268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 2c341b22-9658-45da-bd9d-53b934e83d02

> Quanto ao disposto no artigo 67, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a “autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas” para “as provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação” é de se considerar que: (i) a concessão de autorização não está condicionada a cobrança de taxas, especialmente quando se considera que a instituição recorrida não está associada à recorrente; (ii) quanto à necessidade de autorização em si mesma considerada, conforme precedente deste E. TJSP, considerada a antinomia entre as normas, deve prevalecer a Lei nº 9.615/1998, pelos critérios de especialidade e posterioridade: [...]

O acórdão recorrido utilizou como fundamento o princípio da especialidade para afastar a incidência do CTB e aplicar o art. 2º da Lei n. 9.615/1998. Nem esta norma nem o fundamento do princípio da especialidade no conflito de normas foram questionados.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu, pois não fez o cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do acórdão e das ementas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57670268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 2c341b22-9658-45da-bd9d-53b934e83d02

Documento eletrônico VDA57670268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:58
Código de Controle do Documento: 2c341b22-9658-45da-bd9d-53b934e83d02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.244.664 / SP

Número Registro: 2025/0451580-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10207111020238260032

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE SEIDEL SERRA GALLEGO - SP461497
RECORRIDO	: SUPERANDO TREINOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADA	: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:14
Código de Controle do Documento: 021323c1-1162-400d-9233-91f31f7f004c